

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, de 2009.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Lei nº 5.920, de 2009, o seguinte artigo:

Art. O art. 5º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.484, de 2002, dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA - devida aos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades

Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Em seu art. 5º, a Lei nº 10.484/2002 estabelece:

“Art. 5º A GDATFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.”

O legislador, ao estabelecer as regras para a incorporação da GDATFA aos proventos de aposentadorias e pensões, deixou de regulamentar a forma como serão reajustada as aposentadorias e pensões. Ao utilizar dois parâmetros para o pagamento provoca grandes prejuízos aos servidores que obtiveram, durante sua vida profissional, o melhor desempenho.

No inciso I do art. 5º da referida Lei, o legislador utiliza como parâmetro “a média dos valores” enquanto, no inciso II, “o valor correspondente a 10 (dez) pontos”.

A utilização do parâmetro “a média dos valores” certamente acarretará sérios prejuízos àqueles servidores que permanecerem ativos por

mais tempo, em detrimento daqueles que acessarem a aposentadoria antes de 60 meses de percepção da Gratificação.

A proposta objetiva a substituição do termo “a média dos valores” por “a média dos pontos” estabelecendo o princípio de justiça, uma vez que o servidor que obtiver um bom desempenho durante a sua vida profissional agregará aos proventos de aposentadoria ou pensão o produto de seu bom desempenho. A alteração permitirá a constante atualização dos valores percebidos toda à vez que ocorrer a alteração no valor do ponto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO